

O Ministério Público e um Possível (Des)Controle sobre o Termo Circunstanciado

Saulo Murilo de Oliveira Mattos

Já foi escrito e lançado no *outdoor* jurídico: "o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade".

São essas as letras anunciadas pelo art. 62 da Lei nº 9.099/95, que, no plano infraconstitucional, incorpora normativamente a missão socialmente transformadora pretendida pelo art. 98, I, da CF, umbilicalmente ligado ao inciso XXXV do art. 5º desse documento jurídico-político, que enfatiza a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva e adequada em um Estado, ao menos formalmente, Democrático de Direito (art. 2º da CF/88).

Porém, mesmo com todos os gritos de louvor direcionados à Lei nº 9.099/95 e à sua almejada conformidade constitucional, coloca-se no anteparo do raciocínio jurídico a seguinte questão, que não se sabe se é filosófica, existencial ou psicológica, mas que incomoda a aparente serenidade atribuída à resolução das infrações penais de menor potencial ofensivo: o procedimento dos juizados especiais criminais, na forma como aplicado, realmente despenaliza ou exerce, inversamente, a função de punir comportamentos que sequer fazem recordar os ensinamentos sobre uma tipicidade formal?

Com os livros, aprende-se que o procedimento sumaríssimo previsto para os Juizados Especiais Criminais aponta para uma justiça consensual e despenalizadora, permitindo a transação penal, a suspensão condicional da pena e a composição civil dos danos, sendo que esta, quando bem sucedida, resultará na extinção da punibilidade nas infrações de menor potencial ofensivo cuja ação penal é de iniciativa privada ou condicionada à representação. Significa, assim, um devido processo penal estabelecido para contravenções penais e infrações penais

cuja sanção penal em abstrato não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Dito de outra maneira, esse procedimento, em tese, atende ao disposto no art. 62 da Lei nº 9.099/95, o que até retiraria o sentido de qualquer crítica não fosse o descontrole exercido pelas instâncias formais de poder sobre o termo circunstanciado, mais especificamente sobre a admissibilidade da persecução penal em juízo no que se refere às infrações penais de menor potencial ofensivo.

E nesse particular, porque o art. 129, VIII, da CF/88 determina que é função institucional do MP exercer o controle externo da atividade policial, cabendo-lhe, ainda, promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei (art. 129, I, da CF/88), deve ser feita, no mínimo, uma reflexão sobre o atuar ministerial no que diz respeito à peça informativa emblemática do procedimento sumaríssimo: o termo circunstanciado.

Um primeiro passo a ser dado nessa caminhada reflexiva, por contraditório que seja à lei natural do movimento corpóreo, é parar e *pensar* que, se o MP é o fiscal do princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública, pela mesma razão o é das mitigações legais a esse princípio. O promotor de justiça deve examinar, no rito destinado às infrações penais de menor potencial ofensivo, tanto a necessidade quanto a *desnecessidade* de ser iniciada a persecução penal, pois essas duas análises, inseparáveis e concomitantes, projetam consequências jurídicas. Ou seja, deve ter uma postura crítica sobre a ideia simplista e irrestrita, apregoada pela praxe forense, de que a transação penal será sempre a melhor solução quando analisado o termo circunstanciado, na perspectiva do chamado *in dubio pro transação*.

Com efeito, em matéria de transação penal, a proposta de sanção restritiva de direitos ou multa só se mostrará viável quando, ao menos, for objetivamente *justificável* deduzir em juízo a pretensão acusatória e o suposto autor do fato preencher as condições subjetivas legalmente exigidas para ser beneficiado com a não instauração de um processo criminal.

Portanto, a justa causa, enquanto um mínimo de elementos informativos existentes para que se deduza em juízo a pretensão acusatória, há tempos divulgada pelo professor Afrânio Silva Jardim (2005, p. 339), é o filtro a ser utilizado, respeitando-se a particularidade de se estar diante de infrações de menor potencial ofensivo. Aqui, o substancial princípio da razoabilidade assume conotação processual para que a justa causa seja uma condição de admissibilidade da própria transação penal, dando-lhe especiais contornos. Afaste-se, então, a falsa ideia de que nos Juizados Especiais Criminais é dispensável a análise sobre a justa causa.

Do Encaminhamento do Termo Circunstanciado: para quem?

A primeira parte do art. 69 da Lei nº 9.099/95 expressa que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima. Ocorre que, nesse ponto legislativo, a realidade se sobrepõe ao comando normativo porque, por mais desenvolvido que seja o Estado, faltarão, em várias cidades, o esperado Juizado Especial Criminal. E para quem ou onde, então, na falta de Juizado, deverá ser remetida essa especial peça informativa conhecida pela abreviatura TCO?

Algumas práticas forenses têm revelado o destino do termo circunstanciado.

A depender da ilusória eficiência que se almeje dar à resposta estatal ao caso penal, utilizando-se aqui a expressão de Jacinto Nelson Miranda Coutinho, a autoridade policial, firmado o compromisso do suposto autor do fato comparecer em Juízo, (des)encaminha o termo circunstanciado para a senhora escrivã da Vara Criminal e esta faz conclusão dos autos para o juiz, que designa audiência preliminar a fim de que sejam realizadas a conciliação e a transação penal, intimando-se os interessados (arts. 70, 71 e 72 da Lei nº 9.099/95).

Porém, se dentro da ilusão acima destacada existir um sonho utilitarista mais pulsante, e nada contra os sonhos, até já se defenda, seguindo-se a poesia de Eduardo Galeano, o direito de sonhar, pois, em uma época puramente venal, o espaço imaginário pode estar sendo cotado numa bolsa sem e com cem milhões de valores, o termo circunstanciado, ao caro pretexto da informalidade, celeridade,

economia processual e eficiência administrativa, já será encaminhado ao fórum com a data da audiência preliminar, dando-se por cientes os envolvidos no fato.

E o MP? O escrivão cumprirá o ofício de cientificá-lo das audiências preliminares agendadas em relação a termos circunstanciados que sequer o promotor de justiça teve a possibilidade de analisar se a hipótese dos autos é de arquivamento ou não, se o fato é atípico ou se a pretensão estatal está prescrita ou se falta o mínimo de elementos de convicção, o que, na ação penal pública, representa um forte abalo ao princípio acusatório, postergando-se essa apreciação para o momento da audiência preliminar, já extemporâneo e inadequado ante a inexistência de Juizados Especiais Criminais.

E aqui começa a se esclarecer, no tocante às práticas acima detalhadas, um possível descontrole do MP sobre o termo circunstanciado e o próprio princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

O que se propõe, sem se recorrer a qualquer arte doutrinária inovadora, alimentando-se mesmo da base constitucional de um sistema processual penal brasileiro inclinadamente, ou talvez, acusatório (art. 129, I, da CF), é que, nas ações penais públicas incondicionadas e nas ações penais condicionadas à representação, o termo circunstanciado seja encaminhado diretamente ao fiscal do princípio da obrigatoriedade, o promotor de justiça.

A propósito, o Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial elaborado pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), no item 4.4, propõe a tramitação direta do inquérito policial entre a polícia e o MP. Seguindo essa orientação, o Anteprojeto do Novo CPP (PL nº 156 - Senado), no seu art. 34, também estabelece que, concluídas as investigações, a autoridade policial remeterá os autos do inquérito ao MP.

Ora, inquérito policial e termo circunstanciado de ocorrência são espécies do gênero peça informativa e, por isso, ambos se destinam à formação do convencimento do MP sobre a viabilidade da acusação. Ou seja, a lógica processual, mesmo com os diferentes matizes procedimentais de cada tipo de peça

informativa, é uma só, não devendo ser subvertida diante da incapacidade estatal de estruturar um Juizado Especial Criminal que atenda, em tempo real, os preceitos ditados pela Lei nº 9.099/95.

Então, para que o controle externo do MP sobre a atividade policial desenvolvida no registro de infrações de menor potencial ofensivo seja efetivo, a autoridade policial, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário, deverá remeter os termos circunstanciados à promotoria de justiça para que, após leitura detida dessa peça informativa, o promotor verifique se é necessário requerer a designação de audiência preliminar, pois, a nosso juízo, antecede-se lógica e necessariamente a esse requerimento a análise sobre a possibilidade de arquivamento, de diligências complementares simples ou de conversão do termo circunstanciado em inquérito diante da quase oculta complexidade do caso ou até mesmo de denúncia direta porque o suposto autor do fato não preenche os requisitos subjetivos/objetivos para ser beneficiado com uma transação penal.

É a solução coerente para suprir, a nosso juízo, a inexistência de Juizados Especiais Criminais, com respeito a garantias constitucionais mínimas do suposto autor do fato.

A Intimação da Audiência Preliminar na Delegacia de Polícia e o Não Comparecimento do Promotor de Justiça à Audiência Preliminar Justificado por um Ofício Genérico de Proposta de Transação Penal: uma Consequência Punitivista

Ao argumento de que, principalmente nas infrações penais de menor potencial ofensivo cuja ação penal é pública, o termo circunstanciado deverá ser remetido diretamente ao MP, pode-se opor que a ciência automática da audiência preliminar pelos envolvidos desde a delegacia de polícia com base na pauta de audiências estabelecida pelo juiz e passada à autoridade policial não vulnera as fiscalizações do princípio da obrigatoriedade pelo MP, porque o promotor de justiça *sempre* poderá analisar, *na própria audiência preliminar*, se o processo penal, ainda que na sua feição consensual, é necessário, adotando as providências que entender cabíveis, a exemplo da promoção de arquivamento reduzido a termo em audiência.

Mas, será sempre mesmo?

Se a peça informativa, qualquer que seja ela, visa, primordialmente, fornecer ao MP o mínimo de elementos que permita verificar se a intervenção penal é justificável, torna-se descabido o argumento de que essa análise pode ser feita na audiência preliminar a título de solução compensatória de uma não abertura *prévia* de vista ou remessa direta do termo circunstanciado ao MP. É como optar por um caminho mais distante e logicamente com maior dispêndio de energia, tendo-se como possibilidade imediata uma via de acesso menor e que respeite a primordial função do promotor de justiça enquanto fiscal do princípio da obrigatoriedade mitigada ou da discricionariedade regrada. Podendo-se garantir a estrutura de um processo penal constitucional, por que vilipendiá-lo?

Mas não é só isso. Essa suposta eficiência, informalidade e economia processual buscada com a ciência automática da audiência preliminar pelos envolvidos desde a delegacia de polícia pode gerar um efeito contrário e um efeito nefasto.

Primeiro, o efeito contrário.

Imagine-se que tenham sido lavrados 30 termos circunstanciados com base no art. 309 do CTB, cuja ação penal é pública incondicionada, ouvindo-se os supostos autores do fato e eventuais policiais militares como testemunhas, registrando-se que "x (s)", na data "y" e no horário "z", dirigia, em via pública, sem a devida permissão para dirigir, um automóvel "W".

Observe-se que do registro feito e das testemunhas ouvidas nada foi colhido em relação ao perigo de dano concreto gerado pelo condutor do veículo, o que leva a crer que o fato não constitui infração penal. Mas, ainda assim, seguindo a lógica da máxima eficiência, todos os 30 (trinta) condutores sairão cientificados da data de audiências preliminares relativas a termos circunstanciados natimortos, que sequer descrevem fatos aparentemente puníveis.

Diga-se também que não adianta o promotor de justiça, nessa situação, requerer diligências complementares uma vez que as possíveis testemunhas, inclusive

agentes estatais, foram ouvidas e nada declararam sobre o perigo de dano concreto que caracteriza o art. 309 do CTB. Na realidade, na situação em tela, o promotor, ao requerer novas diligências, buscaria, talvez inconscientemente, se informar sobre algo que não existiu, mas que ele tem dificuldade em assumir que não existiu ao se deparar, em plena audiência preliminar, com vários termos circunstanciados que apenas registram várias infrações administrativas de trânsito.

Continuando o raciocínio, esses 30 condutores se deslocarão para o local de audiência e o promotor de justiça, se estiver em paz com as premissas de um devido processo penal constitucional, promoverá o arquivamento ou, quando muito, requererá diligências complementares, a nosso juízo, repita-se, desnecessárias para o caso em tela diante da clara atipicidade formal, desperdiçando-se tempo, gastando-se os recursos financeiros dos envolvidos e do Estado, travando-se a pauta de um dia de audiência, entre outros desgastes.

Por outro lado, se esses termos circunstanciados tivessem sido remetidos ao MP, as promoções de arquivamento ou qualquer outras providências já poderiam ter sido lançadas sem que as audiências preliminares tivessem sido marcadas. E aí sim estar-se-ia cumprindo os princípios reinantes nos Juizados Especiais Criminais, celeridade e eficiência por exemplo.

Agora, o efeito nefasto, uma evolução do efeito contrário.

Já foi escrito: "o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 62 da Lei nº 9.099/95)". O que não foi escrito ou amplamente discutido é como será exercida essa informalidade, principalmente pelo MP, a quem cabe, em regra, o oferecimento da proposta de transação penal (art. 76). Explique-se.

Em Estados de larga extensão territorial, em que o promotor titular de uma promotoria de justiça de determinada cidade acaba exercendo, cumulativamente, suas funções em três ou quatro cidades vizinhas, têm sido remetidos, com amparo no princípio da informalidade que orienta os Juizados Especiais Criminais, ofícios aos Juízos dessas cidades com o seguinte teor, por exemplo: "Ante a

impossibilidade de comparecer à audiência preliminar, formula-se desde já proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária ou prestação de serviço à comunidade ou outra proposta que esse Juízo entender pertinente, estabelecendo-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) na hipótese de prestação pecuniária, que poderá ser dividido em até duas vezes".

A crítica que se faz, ao lado da autorização expressa e indevida feita para que o magistrado interfira drasticamente na proposta de transação penal, é que, em nome dessa tal informalidade, transações penais, à míngua de uma análise detida e prévia do termo circunstanciado pelo promotor de justiça, estão sendo injustamente celebradas com supostos autores de fatos que, nem de longe, são infrações penais de menor potencial ofensivo, mostrando, assim, as garras sanguinárias do Estado sob a encomenda de uma justiça dita consensual e despenalizadora.

Acompanhe-se, então, o caminho que redundava em distorções práticas na aplicação da Lei nº 9.099/95:

a) por recomendação de órgãos superiores, mutirões de audiências preliminares são marcados; para dar maior celeridade ao procedimento, as partes já saem científicadas das audiências preliminares a partir da delegacia, sem que tenha ocorrido uma análise crítica e detida do promotor de justiça sobre o termo circunstanciado, obedecendo-se, desta forma, uma pauta pré-estabelecida pela autoridade judiciária;

b) o promotor de justiça, em regra, não pode comparecer às audiências das comarcas vizinhas, e às vezes na sua própria comarca, por estar repleto de atividades processuais e extrajudiciais, e manda ofício endereçado ao juiz com proposta genérica de transação penal a fim de que, cordialmente, a pauta de audiências não fique travada;

c) as audiências preliminares são realizadas, o promotor não se encontra presente e tampouco fez a análise prévia do termo circunstanciado para saber se é hipótese de promoção de arquivamento ou requerimento de diligências ou se o fato não é de menor potencial ofensivo ou é atípico, e, com isso, chega-se à aberração punitivista

de transacionar, sem qualquer negociação, uma pena restritiva de direito ou uma multa com um suposto autor de um fato que sequer é, em tese, uma infração penal ou, noutro extremo, negocia-se uma pena alternativa em relação a um fato que nitidamente é de considerável lesividade ao bem jurídico, mas que foi rotulado pela autoridade policial como de menor potencial ofensivo;

d) ao final, contabilizam-se as transações penais realizadas e quase todos celebram e gozam a presteza da justiça penal consensual especializada. É o efeito contrário evoluído para o efeito nefasto!

Pois bem, recordando a hipótese dos 30 (trinta) termos circunstanciados lavrados com base no art. 309 do CTB, se o promotor de justiça não tivesse comparecido à audiência preliminar, justificando sua ausência com um ofício genérico de proposta de transação penal, seriam celebrados 30 (trinta) transações penais em relação a 30 (trinta) infrações administrativas travestidas na roupa de infração de menor potencial ofensivo, salvo se o juiz, com poderes indevidamente delegados via ofício pelo promotor de justiça, tomasse as rédeas da transação penal e do princípio da demanda, arquivando de ofício termos circunstanciados, afirmação que se coloca aqui só por ironia.

Ao que parece, a solução corretiva para esse ciclo pernicioso é exigir que o termo circunstanciado, principalmente nas infrações de menor potencial ofensivo cuja ação é de iniciativa pública ou condicionada à representação, já que esta se revela pela simples manifestação de vontade da ofendida na delegacia de polícia, seja remetido diretamente pela autoridade policial ao Ministério Público para que o promotor de justiça possa fiscalizar a qualidade dessa peça informativa e a necessidade ou não de oferecimento de proposta de transação, observando não só o conteúdo informativo mas também alguns aspectos formais do termo, mesmo que vigore nos Juizados Especiais Criminais o princípio da informalidade, que difere da ausência total de formas.

Não estará o MP, com essa postura funcional, transformando o procedimento sumaríssimo em um procedimento complexo.

A Atuação do Ministério Público no Controle Qualitativo sobre o Termo Circunstanciado

Se o inquérito policial, enquanto procedimento administrativo investigativo tradicional, possui limitações qualitativas e temporais, esses limites ainda são mais visíveis quanto aos termos circunstanciados, peças informativas geralmente de 03 a 05 páginas, simples, que visam relatar, sinteticamente, a ocorrência de uma contravenção ou infração penal de menor potencial ofensivo.

Lendo-se o art. 69, *caput*, da Lei nº 9.099/95, percebe-se que não foram estabelecidas as diretrizes mínimas que devem seguir a autoridade policial na elaboração do termo circunstanciado de ocorrência. Talvez, a informalidade prevista para o procedimento sumaríssimo tenha, no plano das ideias, dispensado o legislador dessa preocupação. Mas, nem por isso, o termo circunstanciado será uma peça informativa fruto de arremedos investigativos, pois a menor potencialidade lesiva do delito não implica menor qualidade da peça informativa.

Portanto, o termo circunstanciado, sempre que possível, enquanto procedimento investigativo simplificado deverá conter os resumos das declarações das pessoas envolvidas e das testemunhas, se estas existirem, bem como os exames periciais já realizados ou prontuários médicos ou elementos documentais úteis à formação do primeiro convencimento daquele a quem se destina: o MP ou o ofendido. O local, horário, a forma de lesão ao bem jurídico tutelado, o modo da ação delitiva, o vínculo porventura existente entre os envolvidos, se irmãos ou primos, entre outros detalhes, também são significativos para a reconstrução processual do fato.

Porém, como fazer o controle qualitativo da atividade policial na lavratura do termo circunstanciado se os envolvidos já saem da delegacia cientificados da data da audiência preliminar e a peça informativa só é apresentada ao Ministério Público para que seja aposto seu ciente?

Volte-se, com o pesar da repetição, à ideia central: o art. 69 da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretado em conformidade com a CF, mais especificamente o art. 129, I e VII, para que, desta forma, os termos circunstanciados sejam remetidos diretamente ao

MP, que fará o devido controle qualitativo. É a resposta que se vislumbra para a questão posta acima.

Mais uma alternativa que se oferece a esse (des)controle sobre o termo circunstanciado é fazer com que o promotor de justiça exija das autoridades policiais, mensalmente ou num intervalo de tempo maior, um mapa estatístico das principais ocorrências de infrações de menor potencial ofensivo em uma determinada cidade ou região sobre a qual recai sua atuação, verificando a qualidade dos termos circunstanciados lavrados em relação a essas infrações, expedindo, depois, no intuito de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF (art. 129, II e VII), uma recomendação que aponte as principais falhas encontradas nos termos circunstanciados e as possíveis soluções e explicações técnicas sobre as infrações penais mais frequentes.

Essa recomendação, enfim, conteria instruções gerais e específicas, conforme enaltece o professor Aury Lopes Jr., em sua obra *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*, ao tratar do controle externo da atividade policial pelo MP (2003, p. 152). É interessante também que o MP, ao lado desse controle formal via recomendação, esteja em constante diálogo com o conselho municipal ou comunitário de segurança, tratando do desenvolvimento de programas e políticas sociais municipais que possam reduzir a incidência de infrações penais de menor potencial ofensivo, obtendo, ainda, informações sobre o tratamento dado àqueles que chegam à delegacia de polícia para fazer o registro de uma ocorrência.

Por fim, o diálogo constante entre promotor de justiça, autoridade policial, policiais civis e militares, através de reuniões mensais, quando realizada visita às delegacias ou na promotoria, também são frutíferos para um efetivo controle difuso da atividade policial, principalmente nas comarcas iniciais.

Considerações Finais

Sendo inquestionável que ao MP, por explícita definição constitucional (art. 129, VII, da CF/88), cabe exercer o controle externo da atividade policial, esse controle não

decairá de qualidade ou será dispensável em razão da menor intensidade lesiva da infração penal cometida, de modo que os termos circunstanciados devem ser submetidos a rigoroso controle quantitativo e qualitativo pelo MP. Enquanto fiscal do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e principal destinatário dos elementos informativos constantes em peças informativas, o termo circunstanciado, nas ações penais públicas, condicionada ou incondicionada, deverá, antes da designação de audiência preliminar, ser remetido diretamente pela autoridade policial à promotoria de justiça, interpretando-se o art. 69, *caput*, da Lei nº 9.099/95 em conformidade com o art. 129, I, da CF/88, ideia esta reforçada pela evidente inexistência de Juizados Especiais Criminais na maior parte das circunscrições judiciárias brasileiras.

Considerando a existência de um planejamento estratégico nacional do MP, além dos planejamentos de cada MPE, deve-se ter um maior controle institucional no que se refere à atuação do promotor de justiça no procedimento sumaríssimo reservado às infrações de menor potencial ofensivo, concretizando-se, desta forma, as metas de aperfeiçoamento do regime democrático e fortalecimento do controle externo da atividade policial pretendidas pelo planejamento estratégico.

Esse controle institucional sobre a atuação do promotor de justiça nos Juizados Especiais Criminais não deve significar apenas a remessa de relatórios mensais ou trimestrais à Corregedoria do Ministério Público, indicando a quantidade de audiências preliminares, transações penais, promoções de arquivamento, denúncias e suspensões condicionais realizadas nos Juizados, mas também a remessa de cópia das atas de audiências e peças relativas a essas atividades para que seja avaliado o tipo de atuação do promotor de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

É preciso recomendar e regulamentar no âmbito de cada MP a necessidade de trâmite direto do termo circunstanciado, nas ações penais públicas, da delegacia de polícia para a promotoria de justiça para que, assim, haja uma análise prévia dessas peças informativas, efetivando-se um real controle qualitativo do termo circunstanciado. Devem ser expedidas recomendações sobre os elementos

mínimos que devem conter o termo circunstanciado, disponibilizando-as, através do Centro de Apoio Criminal do Ministério Público, aos promotores de justiça para que, ao expedir recomendações em semelhantes termos na sua promotoria, exerçam também o controle externo sobre a atividade policial quando registrada a ocorrência de infrações penais de menor potencial ofensivo na delegacia de polícia.

Na hipótese de cumulação de atribuições em comarcas de substituição em que já se encontram diversas audiências preliminares designadas, deve ser regulamentado no âmbito institucional que, se o promotor de justiça não quiser requerer o adiamento dessas audiências, o seu não comparecimento às audiências preliminares, devidamente justificado pelo cumulatividade de funções, estará condicionado à análise prévia de cada termo circunstanciado que compõe a pauta de audiência para que, assim, aponte a providência cabível, sendo que o promotor de justiça, uma vez convencido da necessidade de apresentar por escrito proposta de transação penal, não poderá apresentá-la de forma genérica e tampouco poderá atribuir ao magistrado poderes de flexibilização da proposta de transação penal.

É preciso repensar e estar atento à postura institucional do MP em relação aos Juizados Especiais Criminais, porque, muitas vezes, a pretexto de se buscar um alto grau de produtividade e o cumprimento, com enfoque no quantitativo, de objetivos estratégicos, a atuação cotidiana do promotor de justiça pode estar se desviando de sua característica de tutor dos direitos fundamentais para assumir um caminho punitivista, principalmente quando a ausência do promotor na audiência preliminar tem como amparo um ofício genérico de proposta de transação penal sem qualquer análise prévia do termo circunstanciado.